

LEI Nº 900/2021

EMENTA: Dispõe sobre a Instituição da Campanha de Incentivo à Doação de Alimentos e Produtos Básicos de Higiene Pessoal no Período de Calamidade Pública decorrente da Pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Incentivo à Doação de Alimentos e Produtos Básicos de Higiene Pessoal no Período em que durar a Pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Orocó.

Parágrafo único- A referida campanha de arrecadação e distribuição de mantimentos alimentícios e produtos básicos de higiene, tem por objetivo atender a população economicamente vulnerável diante do atual quadro pandêmico, onde a crise econômica atinge de maneira ainda mais grave boa parte da população.

Art. 2º - A Campanha tem como objetivos:

I - Arrecadar alimentos e produtos essenciais de higiene para atender as pessoas que necessitem dos mesmos, com vistas a enfrentar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em especial a fome e a falta de utensílios essenciais para a higiene pessoal;

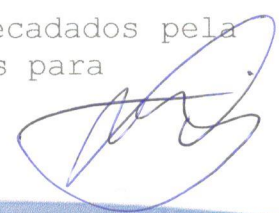
II - Estimular a doação de alimentos e produtos de higiene pessoal nos pontos de vacinação contra a COVID-19 situados no município de Orocó;

III - Estimular a iniciativa privada a doar alimentos e produtos básicos de higiene;

IV - Arrecadar os mantimentos alimentícios e de higiene para distribuição entre entidades, abrigos e programas municipais de distribuição.

Parágrafo único - Fica instituído o Selo Voluntário Pela Vida, a ser concedido à pessoa que, no ato de sua imunização por COVID-19, doar pelo menos 1 kg de alimento não perecível ou um produto básico de higiene pessoal.

Art. 3º- Os alimentos e produtos de higiene arrecadados pela presente Campanha serão preferencialmente distribuídos para



entidades, abrigos e projetos sociais que atendam pessoas idosas, em situação de rua ou expostas a vulnerabilidade social.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá estruturar equipes para distribuição de alimentos e produtos de higiene diversa do disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

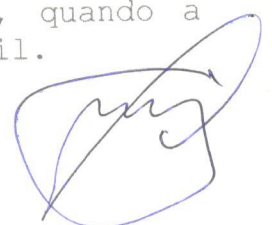
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto-Lei dispõe sobre um importante assunto de repercussão mundial. De acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da covid-19 no Brasil realizado em 2020, 19 milhões de pessoas viviam em situação de fome, entretanto, o levantamento feito em 2018 aponta que na época eram 10,3 milhões, essa é uma alarmante diferença que demonstra o tamanho da do problema que estamos enfrentando. É importante lembrar que a fome afeta gravemente o sistema imunológico, segundo estudos e especialistas, a fome tem influencia direta com a capacidade do corpo de combater invasores como o Sars-CoV-2.

Com o fechamento das escolas em decorrência da pandemia, crianças que encontravam no ambiente escolar oportunidade fazer ao menos uma refeição por dia, encontram-se a mercê da sorte. A Unicef (braço da ONU voltado para crianças e adolescentes) afirmou que, no mundo, "6,7 milhões de crianças menores de cinco anos podem sofrer definhamento (baixo peso para a altura) - e, portanto, tornar-se perigosamente subnutridas - em 2020 como resultado do impacto socioeconômico da pandemia de covid-19".

Ademais, vale ressaltar os crescentes números de desemprego ocasionados pela necessidade do isolamento social e a crise econômica ocasionada pela pandemia, com os comércios enfrentando dificuldades que fazem necessária a diminuição de equipe e corte de gastos, sem contar com os autônomos que nesse período enfrentam as mais diversas dificuldades em seus empreendimentos. O país enfrenta um recorde histórico de 14,4 milhões de pessoas em busca de emprego no período dezembro 2020-fevereiro 2021, um aumento de 2 milhões em comparação com um ano atrás, quando a pandemia de coronavírus havia acabado de chegar ao Brasil.





Além da fome, as pessoas expostas a vulnerabilidade social enfrentam dificuldades em manter a higiene pessoal que é tão necessária como medida de prevenção a contaminação com o vírus da COVID-19. Há que se pensar que, se muitos não têm como manter uma alimentação de qualidade, tampouco terão subsídios para adquirir produtos de higiene, como álcool 70°, sabonete, sabão, máscaras, e tantos outros relacionados aos cuidados básicos com a saúde e garantir o mínimo de dignidade para essas pessoas.

Ante o exposto, tal Projeto-Lei é de suma importância nesse momento caótico que estamos vivendo, é um estímulo para que a sociedade civil possa expressar sua generosidade e empatia com o próximo, e juntos possamos enfrentar esse mal que assola o mundo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Orocó, Estado de Pernambuco,
16 de junho de 2021.


GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
-Prefeito Municipal-



GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO Nº 003/2021

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que Dispõe sobre a Instituição da Campanha de Incentivo à Doação de Alimentos e Produtos Básicos de Higiene Pessoal no Período de Calamidade Pública decorrente da Pandemia de COVID-19, e dá outras providências." Tombada sob nº. 900, de 16 de junho de 2021- Publique-se, nos termos e na forma da lei

Gabinete do Prefeito, em 16 do mês de junho de 2021.


GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
-Prefeito Municipal-